PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4532/2023

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA QUEM CAUSAR DANOS ÀS ESTRUTURAS FÍSICAS OU SÍMBOLOS RELIGIOSOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções administrativas para quem causar danos às estruturas físicas ou símbolos religiosos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se causar danos, o ato de impedir, perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos, igrejas e terreiros religiosos.

Art. 2º. São puníveis os atos descritos no art. 1º, com as seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do ato:

§1º. o autor ou autores da infração administrativa não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada pelo prazo de três anos;

§2º. retratação pública na mesma proporcionalidade, além da reparação cível aos templos ou terreiros religiosos, proporcional ao dano causado.

§3º. Os que incorrerem em tais condutas serão penalizados com multa, no valor de R$1.500,00.

I- Em caso de reincidência, aplicar-se-á cumulativamente a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ato, para custear programas e campanhas contra a intolerância religiosa promovidos pela Administração Direta e Indireta Municipal.

II- Os valores terão como referência a data de entrada em vigor desta Lei e serão monetariamente atualizados quando da sua aplicação.

Art. 3º. As sanções previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de condenações de natureza cível ou penal.

Art. 4º. O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei.

Data do Documento: 06/09/2023 - 15:16:11
Data do Processo: 06/09/2023 - 15:17:56
Processo: 4532/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700040192453

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição federal é clara ao reconhecer a importância da liberdade de consciência, crença e religião, bem como a necessidade da defesa e preservação dos valores religiosos para a construção de uma sociedade plural.

Por esse motivo, a Constituição Federal, no artigo 5.º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII do artigo 5.º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência, ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150 VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4.º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. Além da questão da fé, as instituições religiosas prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais.

A presente lei busca fundamento no princípio da independência entre as instâncias**.** Em regra, as três esferas – administrativa, cível e penal - são independentes entre si, o que significa que pela prática de uma mesma irregularidade, o agente pode ser punido em uma esfera e absolvido em outra. Trata-se do chamado **princípio da independência entre as instâncias**.

Responsabilidade decorre da violação de uma obrigação. Se a obrigação é de índole penal (ex.: não matar), haverá responsabilidade penal, que implica punições penais (ex.: prisão). Se a obrigação é de Direito Administrativo (ex.: servidor público tem de ser diligente), haverá responsabilidade administrativa, da qual decorrem punições administrativas (ex.: demissão). Se a obrigação é de Direito Civil, haverá responsabilidade civil, cuja consequência é indenização.

Um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. O indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes.

Desse modo, o presente projeto busca criar um desincentivo à prática da intolerância religiosa, mediante a imposição de sanções administrativa aos agentes que a praticarem.

Sendo assim, certo da importância do Projeto para resguardar a liberdade religiosa no município de Petrópolis, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada

Data do Documento: 06/09/2023 - 15:16:10
Data do Processo: 06/09/2023 - 15:17:56
Processo: 4532/2023
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CODIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700141192453

apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador